



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001449/2022-38

SUMÁRIO

PROponentes:

XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.

GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL

RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Acusação:

XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. e GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL	Infração, em tese, ao disposto no inciso II do art. 17 da Instrução CVM nº 497/2011 (“ICVM 497”) ^[1] , por não ter fiscalizado adequadamente a atuação de agentes autônomos ligados à corretora.
RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA	Infração, em tese: (a) ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999 (“ICVM 306”) ^[2] c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006 (“ICVM 434”) ^[3] , em razão do exercício, sem autorização, da atividade de administração de carteira, conforme definido no art. 2º da ICVM 306 ^[4] ; e (b) infração, em tese, ao item I c/c item II, “c”, da Instrução CVM nº 08/1979 (“ICVM 08”) ^[5] , em razão da prática de <i>churning</i> ^[6] - operações fraudulentas em nome de clientes - com propósito de gerar corretagem.

PROPOSTA:

XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. e GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL	a) Obrigação de fazer: apresentar em até 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do termo de compromisso no sítio eletrônico da CVM, comprovantes do pagamento dos valores fixados a título de indenização pelo Poder Judiciário, no âmbito dos autos da própria ação ajuizada pela Investidora, no montante mínimo de R\$ 1.211.248,54 (um milhão, duzentos e onze mil e duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado desde 11.12.2025 até a data do efetivo pagamento; b) Obrigação de pagar: pagar à CVM, em parcela única e no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do termo de compromisso no sítio eletrônico da CVM, o montante de R\$ 1.485.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), sendo R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) pagos pela XP INVESTIMENTOS CCTVM S. A . e R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) pagos por GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL.
RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA	Deixar de exercer as atividades tratadas na Lei nº 6.385/1976 pelo período de 5 (cinco) anos.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA	REJEIÇÃO
-----------------------------	----------

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001449/2022-38
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de duas propostas de celebração de termo de compromisso (“propostas de TC”) apresentadas por: (a) XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. (“XP” ou “Corretora”), na qualidade de integrante do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, e GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL (“GUILHERME BENCHIMOL”), na qualidade de Diretor da XP, responsável, à época, pelo cumprimento da ICVM 497; e por (b) RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA (“RICARDO BARBOSA”), na qualidade de agente autônomo de investimento, **após a instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Área Técnica”), no qual há outra pessoa acusada^[7].

DA ORIGEM^[8]

2. O relatório de inquérito teve origem em processos administrativos iniciados em decorrência de: (a) comunicado divulgado pela XP, em 10.10.2017, no qual a Corretora informou que um escritório de agentes autônomos (“Escritório”), do qual RICARDO BARBOSA seria sócio, teria praticado supostas irregularidades, bem como que a Corretora procederia ao ressarcimento dos clientes eventualmente prejudicados; e (b) reclamação apresentada por investidora (“Investidora”), em 10.10.2019, em face de uma sociedade de gestão de recursos (“Gestora”) e de RICARDO BARBOSA.

DOS FATOS

3. Segundo a Investidora, em 2014 ela teria conhecido RICARDO BARBOSA, sócio do Escritório vinculado à XP, e, por orientação deste, celebrado contrato de administração de carteira com a Gestora, bem como transferido o montante de R\$ 2.165.181,52 (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) para sua conta de investimento. Ainda de acordo com a Investidora, RICARDO BARBOSA teria deixado claro que as decisões relativas à composição e à gestão da carteira de ativos ficariam sob sua responsabilidade.

4. Ainda segundo a Investidora:

a) RICARDO BARBOSA teria dito que a assinatura do referido contrato seria uma praxe no mercado de valores e possibilitaria uma melhor administração dos ativos

financeiros;

b) a Gestora e o Escritório mantinham sede no mesmo endereço, não tendo a Investidora contato com qualquer outro representante da Gestora, uma vez que todos os contatos eram realizados exclusivamente com RICARDO BARBOSA nas reuniões periódicas de apresentação de resultados;

c) nos relatórios apresentados “os investimentos pareciam não ter problemas, com perdas e ganhos dentro de uma expectativa razoável”;

d) em 06.04.2016, em uma das reuniões periódicas, RICARDO BARBOSA teria informado à Investidora que a “estrutura” sofreria algumas alterações, sendo necessária a assinatura de distrato, sob justificativa de que a Gestora não mais realizaria operações, e teria sido assegurado a ela que RICARDO BARBOSA continuaria responsável pela administração da carteira;

e) na prática, não houve alteração do trabalho que vinha sendo executado, já que o Escritório continuou tomando as decisões de investimento e, periodicamente, apresentando relatórios;

f) **em abril de 2017**, ao conferir as informações para fins de declaração de imposto de renda, a investidora percebeu que, diferentemente do que indicavam os relatórios remetidos por RICARDO BARBOSA, teria ocorrido um substancial decréscimo de seu patrimônio;

g) em 12.05.2017, RICARDO BARBOSA teria confessado que, por força de operações mal executadas, teria perdido toda a importância aplicada na XP, tendo as perdas se iniciado em meados de 2015;

h) tal fato, contudo, não teria sido refletido nos relatórios encaminhados a ela por RICARDO BARBOSA; e

i) após reclamação à Ouvidoria da XP, a Corretora teria se reunido com ela, contudo as negociações não teriam sido finalizadas, uma vez que a proposta apresentada pela Corretora estaria aquém dos danos causados.

5. Ressalta-se que, em 07.10.2017, após os fatos objeto da reclamação ganharem a mídia, a XP divulgou nota informando sobre a existência de possíveis irregularidades praticadas pelo Escritório e que ressarciria os clientes prejudicados pela conduta do Escritório e da Gestora.

6. A XP também comunicou à CVM sobre o ocorrido, informando em resumo que:

a) em 23.08.2012, a XP e o Escritório celebraram contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários para regular a atuação do Escritório como agente autônomo de investimentos;

b) ao longo dos anos, alguns clientes da XP, por indicação do Escritório, confiaram a gestão de suas carteiras à Gestora;

c) em setembro de 2017, por meio de reclamação de cliente, a XP tomou conhecimento de que teriam sido remetidos relatórios e extratos em desacordo com

os documentos oficiais gerados pelos sistemas da Corretora;

d) após auditoria interna, a XP verificou que tais relatórios e extratos não retratavam fielmente a posição do cliente, podendo ter servido para camuflar perdas suportadas sobretudo em decorrência de investimentos malsucedidos realizados pela Gestora; e

e) em decorrência destes acontecimentos, a XP rescindiu unilateralmente o contrato com o Escritório, o qual foi notificado em 18.09.2017.

7. Instada pela CVM a prestar outros esclarecimentos sobre o assunto, a Corretora indicou que:

a) ressarcir os clientes, uma vez que o Escritório teria utilizado a logomarca oficial da XP nos extratos falsificados enviados aos clientes, o que poderia ter colaborado para que os investidores, induzidos em erro, mantivessem posições desfavoráveis;

b) após a apuração das denúncias, foram identificados pela Corretora 11 (onze) investidores prejudicados, e firmou com cada um deles um “termo de instrumento de quitação”, ressarcindo a diferença entre a situação patrimonial na data de identificação da fraude, saques e recursos aportados ao longo da relação com o Escritório;

c) a situação da Investidora seria diferente desses 11 (onze) investidores, pois os extratos apresentados por ela não continham qualquer relação aparente com a XP, tal como o uso da logomarca; e

d) ao longo dos aproximadamente quatro anos nos quais a Investidora manteve relação com a Gestora e o Escritório, bastaria à Investidora acessar sua conta no site da Corretora e ter acesso aos documentos oficiais disponibilizados por meio de sua área logada.

8. A Corretora enviou também relação dos investidores lesados e respectivos valores ressarcidos, bem como cópia dos instrumentos particulares de transação firmados.

9. De acordo com a SPS, foram identificados 12 (doze) clientes envolvidos nos fatos investigados: a Investidora e os 11 (onze) investidores ressarcidos pela XP. Dentre os 12 (doze) investidores, 9 (nove) assinaram o contrato de administração de carteiras com a Gestora.

10. Nos depoimentos prestados por alguns desses investidores, foi indicado que RICARDO BARBOSA seria o responsável pelas decisões de investimento em renda variável realizadas em nome dos investidores, bem como pela apresentação de relatórios que apresentavam suposta boa rentabilidade das aplicações, mas que não refletiam suas verdadeiras situações patrimoniais. Os investidores ouvidos informaram que, entre março e abril de 2016, firmaram distrato do contrato de administração de carteiras celebrado com a Gestora.

11. De acordo com a SPS, muitos dos investidores ouvidos não souberam explicar a diferença entre o Escritório e a Gestora, o que indicaria que o pouco conhecimento dos investidores sobre as regras do mercado pode ter contribuído para que RICARDO BARBOSA, um agente autônomo, atuasse como o verdadeiro gestor de suas carteiras.

12. Documentos enviados pela XP também teriam indicado que RICARDO BARBOSA era remunerado pela Corretora com base em percentual da receita gerada com as operações realizadas em nome dos investidores.

13. Ao calcular os indicadores de *churning* para os 9 (nove) investidores que assinaram contrato de administração de carteiras com a Gestora, a SPS teria verificado que em nenhuma das carteiras o valor do giro (*turnover ratio*) ficou dentro do esperado (abaixo de 2). Na verdade, na maioria dos casos, o valor do giro ficou muito acima do esperado, levando em conta os parâmetros utilizados pela BSM, chegando a 41 (quarenta e um) giros ao ano no caso da carteira de uma cliente. De acordo com a SPS, os valores encontrados seriam sugestivos da prática de *churning*.

14. A SPS apontou que os negócios realizados em nome dos 9 (nove) clientes geraram uma receita de corretagem no valor de quase 2 milhões de reais no período.

15. Documento encaminhado pela XP indicou que, entre janeiro de 2014 e setembro de 2017, o Escritório recebeu um total de R\$ 5.071.024,49 (cinco milhões, setenta e um mil, vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) como comissão de corretagem relacionada aos negócios dos investidores indenizados.

16. Embora essas práticas supostamente irregulares tenham ocorrido, ao menos, desde 2014, a XP somente detectou os problemas envolvendo o Escritório e a Gestora após a denúncia formulada pela Investidora, em 2017. Apesar de a Corretora ter afirmado que realizava auditorias periódicas para verificar a adequação regulatória dos escritórios de agentes autônomos a ela ligados, a proximidade física entre o Escritório e a Gestora, que compartilhavam o mesmo andar de um edifício, não teria ensejado ação efetiva por parte da Corretora.

17. A SPS entendeu que a XP teria falhado na fiscalização da atuação dos agentes autônomos do Escritório, considerando que uma parcela significativa das operações realizadas em nome dos investidores teria sido efetivada a partir de comandos realizados por tais agentes no sistema de negociação da XP, o que seria um indício de que as carteiras dos clientes vinham sendo administradas de forma irregular por esses agentes autônomos.

18. A Área Técnica ressaltou também que a análise das fichas cadastrais dos Investidores enviadas pela Corretora indicou que esses clientes autorizavam a transmissão de ordens por procurador ou representante e que esse representante seria a Gestora.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

19. Após analisar o assunto, a SPS se manifestou no sentido de que:

a) a ICVM 434 veda, no inciso IV do art. 16, que o agente autônomo contrate com investidores a prestação de serviços de consultoria de valores mobiliários e de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, salvo no último caso, se o agente autônomo (pessoa natural) não estiver contratualmente vinculado, direta ou

indiretamente, à entidade do sistema de distribuição de valores, e for autorizado pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira;

b) o inciso II do art. 14 da ICVM 306, vigente a época e responsável por regulamentar o serviço de administração de carteiras, estabelecia como dever do administrador de carteiras empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão;

c) o inciso IV do art. 14 da ICVM 306 também indica que o administrador de carteiras deve evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;

d) os depoimentos e documentos colhidos ao longo da investigação indicariam que, pelo menos entre 2013 e 2016, RICARDO BARBOSA exerceu com habitualidade o papel de efetivo gestor dos negócios realizados em nome dos investidores, sendo remunerado pela XP por sua atuação com base em percentual da receita gerada com as operações realizadas em nome de seus clientes;

e) a XP encaminhou arquivo informando que, entre janeiro de 2014 e setembro de 2017, o Escritório recebeu um total de R\$ 5.071.024,49 (cinco milhões, setenta e um mil, vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) como comissão de corretagem relacionadas aos negócios dos investidores indenizados;

f) os clientes entregaram recursos à XP com a expectativa de receber ganhos advindos da suposta atuação profissional de RICARDO BARBOSA;

g) tais clientes assinaram contrato de administração de carteiras com a Gestora por indicação de RICARDO BARBOSA, o que permitiu ao agente autônomo realizar negócios em nome dos investidores sem precisar da autorização prévia a cada operação;

h) assim, todos os elementos necessários para configurar gestão irregular teriam ficado caracterizados no caso em tela, uma vez que RICARDO BARBOSA seria (i) o responsável pela tomada de decisões de investimentos, (ii) exercia tal atividade de maneira profissional para diversos clientes de forma regular, (iii) recebia para isso rebates de corretagem, e (iv) obteve autorização, por meio de contrato de administração de carteiras firmado entre investidores e a Gestora, que permitiu que fizesse as operações sem necessitar de autorização prévia dos clientes;

i) os indicadores de *churning*^[9] calculados para os 9 (nove) investidores que assinaram contrato de administração de carteiras com a Gestora teriam indicado que o valor do giro das carteiras ficou muito acima do esperado, chegando a 41 (quarenta e um) giros ao ano no caso da carteira de uma cliente, o que seria sugestivo da prática de *churning*;

j) por envolver a realização de negócios de maneira excessiva com o objetivo de gerar maiores receitas, a prática de *churning*, conforme entendimento da CVM, caracteriza-

se como operação fraudulenta, conforme definida na alínea “c” do inciso II da ICVM 08, prática vedada no inciso I dessa mesma Instrução;

k) os incisos VI e VII do artigo 16 da Instrução CVM nº 306/99 vedam, respectivamente, ao administrador de carteira (i) promover negociações com os valores mobiliários das carteiras que administra, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros e (ii) negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses do titular da carteira, ou omitir-se no particular;

l) a ICVM 497, vigente à época dos fatos, previa no art. 17, incisos I e II, que a instituição integrante do sistema de distribuição deveria, respectivamente: (i) estender aos agentes autônomos de investimento por ela contratados, diretamente ou por meio de pessoa jurídica a aplicação das regras, procedimentos e controles internos por ela adotados; e (ii) fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuem em seu nome, de modo a garantir o cumprimento do disposto na Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;

m) o § 1º do art. 17 da ICVM 497 previa que os mecanismos de fiscalização referidos no inciso II deveriam incluir, no mínimo: (i) o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos; (ii) o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios agentes autônomos de investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor; e (iii) a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes;

n) houve, ao menos, falha dos mecanismos de fiscalização da XP quanto a atuação dos agentes autônomos do Escritório, uma vez que porcentagem significativa dos negócios realizados em nome dos investidores que tinham assinado o contrato de administração de carteira com a Gestora foi efetivada a partir de comandos realizados por agentes autônomos de investimento do Escritório no sistema de negociação da XP, circunstância que não foi detectada pela Corretora;

o) a resposta da XP Investimentos de que “o contrato de administração de carteiras foi celebrado diretamente entre os clientes e a Genus” e de que “a XP, em nenhum momento, soube da existência dos contratos”, não se sustentaria, dado que as fichas cadastrais dos clientes enviadas pela própria Corretora indicaram que eles autorizavam a transmissão de ordens por procurador ou representante e que esse representante era a Gestora;

p) o fato de a Corretora ter ressarcido os prejuízos aos clientes não exclui sua responsabilidade sobre a não detecção tempestiva das irregularidades praticadas pelos agentes autônomos vinculados a ela no período;

q) em 2019, a Gestora teve seu credenciamento cancelado por decisão administrativa e o Colegiado da CVM negou provimento ao recurso interposto pela Gestora; e

r) o cancelamento de registro ocorreu após realização de inspeção nas dependências da Gestora que constatou que a única pessoa responsável pela área de *compliance* acumulava outras duas funções incompatíveis na instituição – atuava também como diretora de risco e como responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro (“PLDFT”), sendo que no departamento de risco não havia também, outros funcionários além da diretora.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

20. Face ao exposto, a SPS propôs a responsabilização de:

a) RICARDO BARBOSA: (i) pelo exercício da atividade de administração de carteira, conforme definida à época no art. 2º da ICVM 306, sem autorização, em infração, em tese, ao disposto no art. 3º da mesma Instrução c/c o art. 16, inciso IV, da ICVM 434, por assim agir na condição de agente autônomo de investimento; e (ii) pela prática de *churning* – operações fraudulentas em nome de clientes – com propósito de gerar corretagem, em infração, em tese, ao item I c/c item II, “c”, da ICVM 08; e

b) XP e GUILHERME BENCHIMOL, por, na condição, respectivamente, de integrante do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários e de Diretor da XP responsável, à época, pelo cumprimento da ICVM 497, não ter fiscalizado adequadamente a atuação dos agentes autônomos ligados à Corretora, em infração ao inciso II do art. 17 da ICVM 497.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Da proposta de TC apresentada por RICARDO BARBOSA

21. Na proposta de TC apresentada, RICARDO BARBOSA se comprometeu a deixar de exercer qualquer atividade no mercado de capitais, em especial as que requerem autorização prévia nos termos da regulamentação da CVM e da Lei nº 6.385/1976, tais como a função de agente autônomo (assessor de investimento), consultor de valores mobiliários, analista de valores mobiliários, administrador de carteira de terceiros ou preposto de sociedades que exerçam alguma destas atividades, pelo período de 5 (cinco) anos.

22. No que tange ao cumprimento dos requisitos legais, bem como à análise de conveniência e oportunidade para a celebração do ajuste, o PROPONENTE alegou, além da sua colaboração de boa-fé e de seus bons antecedentes junto à CVM, que:

a) as práticas supostamente ilícitas se deram entre janeiro de 2014 e outubro de 2017, quando o Escritório encerrou suas atividades, o que levou o PROPONENTE a deixar de atuar como agente autônomo dos investidores;

b) assim, não havia que se falar em cessar a prática, tendo em vista que as operações já teriam se encerrado em 2017;

c) quanto à correção das irregularidades, os investidores supostamente prejudicados pelo PROPONENTE já teriam sido devidamente indenizados pela XP;

d) a presente proposta seria equiparável à reprovabilidade das irregularidades imputadas e suficiente para inibir futuras condutas dessa natureza, uma vez que a vedação temporária do exercício de atividade regulada é reconhecida pela doutrina e pela CVM como a pena mais severa dentre as sanções legalmente previstas;

e) não dispunha de condições financeiras ou recursos suficientes para arcar com o pagamento de eventual sanção de natureza pecuniária, conforme indicaria a declaração de imposto de renda encaminhada, a qual evidencia a inexistência de patrimônio relevante ou disponibilidade financeira que permita o cumprimento de obrigação dessa natureza sem comprometer sua subsistência;

f) o entendimento firmado pelo Colegiado é o de que a sanção aplicada deveria ter caráter educativo, não podendo se afastar dos critérios utilizados pela CVM em seus julgamentos;

g) em relação à acusação de prática de *atividade irregular* prevista no art. 16, IV, da ICVM 434, alegou que, no termo de compromisso celebrado no âmbito do PAS CVM 19957.000102/2019-72, os proponentes, após interação com o Comitê de Termo de Compromisso, aceitaram deixar de atuar pelo período de 5 (cinco) anos nas atividades de consultor ou analista de valores mobiliários ou de administrador profissional de carteira de valores mobiliários, ou a função de agente autônomo ou preposto de sociedades que exerçam atividade de mediação em mercados regulamentados de valores mobiliários, em decorrência do exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários sem prévio registro na CVM;

h) no decorrer da reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC ou Comitê”) relativa ao citado processo, o Procurador-Chefe da PFE/CVM asseverou que “a falta de apresentação de proposta em termos estritamente pecuniários, por si só, **não constitui óbice à celebração de Termo de Compromisso**, desde que os proponentes manifestem a intenção de assumir obrigações efetivas perante a CVM, como, por exemplo, o afastamento das atividades exercidas no âmbito do mercado de valores mobiliários”;

i) quanto à acusação de *operação fraudulenta*, destacou o termo de compromisso celebrado no âmbito do PAS CVM 19957.011547/2017-1615, que envolveu a acusação de prática de manipulação de preço de ações preferenciais por meio de negócios realizados com o ativo em nome de terceiros;

j) nesse caso, o Colegiado, acompanhando o Comitê de Termo de Compromisso, aprovou proposta de TC que previa a obrigação do proponente de deixar de exercer, pelo prazo de 7 (sete) anos, a função de agente autônomo ou preposto de sociedades que exerçam atividade de mediação em mercados regulamentados de valores mobiliários;

k) observou que, nesse caso, o Acusado não assumiu qualquer obrigação pecuniária complementar à obrigação de afastamento; e

l) a aceitação da proposta de termo de compromisso para o presente caso traria ganhos substanciais de eficiência pela CVM, dada a redução do número de imputações

que o Colegiado teria que analisar ao julgar o caso.

Da proposta de TC apresentada pela XP e por GUILHERME BENCHIMOL

23. Na proposta de TC apresentada, XP e GUILHERME BENCHIMOL se comprometem a pagar à CVM o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) pagos **pela XP**, e **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) pagos **por GUILHERME BENCHIMOL**.

24. No que tange ao cumprimento dos requisitos legais e à conveniência e à oportunidade para a celebração do ajuste, os PROPONENTES alegaram, além da sua colaboração de boa-fé e de seus bons antecedentes junto à CVM, que:

a) os pressupostos legais foram atendidos pelos PROPONENTES, uma vez que (i) a prática de atividades ou atos considerados irregulares foram cessadas, na medida em que os atos praticados pelo Escritório e a Gestora ocorreram em um período determinado (entre abril/2014 e setembro/2017) que já se encerrou e não mais subsistem, além disso (ii) a XP corrigiu as irregularidades apontadas, indenizando os investidores que sofreram prejuízos;

b) nos últimos anos, a XP vinha aprimorando seu modelo de supervisão, fiscalização e monitoramento da rede de assessores de investimentos;

c) além das auditorias realizadas pela Corretora, todas as etapas de supervisão, fiscalização e monitoramento de assessores de investimentos seriam devidamente documentados;

d) esse modelo de supervisão da XP é formalizado por meio de políticas e procedimentos, que auxiliam a equipe exclusivamente dedicada para essa função, tais como: (i) Procedimento de Supervisão de Assessores de Investimentos; (ii) Política de Contratação de Assessor de Investimento; e (iii) Regulamento de Auditoria de Assessores de Investimentos;

e) a equipe de Governança de Assessores de Investimentos baseia seus esforços nos seguintes pilares: (i) *onboarding* e manutenção do parceiro; (ii) educacional e comunicação; (iii) alertas regulatórios, indicadores e investigação; e (iv) monitoramento e investigação;

f) dessa forma, todos os escritórios parceiros e assessores vinculados passam por um processo de fiscalização e monitoramento por meio de equipe específica e ferramentas internas desenvolvidas para esse fim, de modo que o modelo está em constante evolução com o objetivo de evitar práticas irregulares que possam prejudicar os clientes do Grupo XP;

g) como já mencionado, à época da identificação das irregularidades, a Corretora ressarcia, imediatamente, todos os clientes efetivamente prejudicados que receberam relatórios com *layout* e logo da XP, evidenciando, portanto, que as supostas irregularidades apontadas foram corrigidas e os prejuízos foram devidamente indenizados;

h) ademais, seria evidente a colaboração e boa-fé dos PROPONENTES, que, até mesmo antes da instauração do PAS, se demonstraram solícitos com os questionamentos formulados pela CVM, respondendo de forma imediata, detalhada e exaustiva aos ofícios que lhe foram encaminhados, bem como ressarcindo os clientes prejudicados;

i) não houve intuito de violar normas, sendo certo que as informações e explicações fornecidas demonstram que, desde 2012, época da celebração do Contrato com o Escritório, a XP já efetuava *due diligence* antes da contratação de qualquer preposto e já possuía um sistema de fiscalização que foi aprimorado ao longo dos últimos anos.

j) até que tomassem conhecimento da existência da adulteração dos extratos de seus clientes, os PROPONENTES sequer sabiam que terceiros estavam sendo prejudicados;

k) tendo tomado conhecimento do esquema supostamente fraudulento, os PROPONENTES atuaram para investigar o caso e apurar os potenciais prejuízos causados aos clientes da XP, tendo decidido, por mera liberalidade e em benefício da manutenção do bom relacionamento comercial, ressarcir grande parte dos clientes vitimados, totalizando cerca de R\$13 milhões em indenizações;

l) não auferiram vantagem pessoal relacionada aos fatos discutidos, cabendo observar que estes nunca foram condenados por qualquer ilícito administrativo, seja sobre temas relacionados ao controle e supervisão dos assessores de investimentos vinculados à XP, seja por qualquer outro, não havendo que se falar em reincidência; e

m) considerando a acusação conjunta, o encerramento do PAS de forma consensual evitaria a sua continuação, resultando em economia processual.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

(“PFE/CVM”)

25. Antes de se manifestar sobre os aspectos legais das propostas de TC apresentadas por RICARDO BARBOSA e pela XP e GUILHERME BENCHIMOL, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) solicitou que a SPS indicasse: (a) se haviam sido celebrados acordos com todos os investidores que, de acordo as apurações dessa Área Técnica, sofreram prejuízo pela atuação do gestor de carteira não autorizado; e (b) se as indenizações acordadas haviam sido efetivamente pagas.

26. Em resposta, a SPS manifestou que:

a) de acordo com as informações e documentos encaminhados pela XP, dos 12 (doze) investidores afetados, 11 (onze) haviam firmado Instrumentos Particulares de Transação no valor total de R\$ 12.485.141,94 (doze milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos);

b) em depoimento à SPS 5 (cinco) desses investidores confirmaram os respectivos e acordos e ressarcimentos;

c) a XP informou que, no caso da Investidora, não houve ressarcimento, por entender que a situação diferia dos demais investidores;

d) no entendimento da SPS houve irregularidade, em tese, também em relação à Investidora, a qual teria celebrado contrato de administração de carteira com a GESTORA e transferido R\$ 2.165.181,52 (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) para sua conta de investimento;

e) a análise do extrato da conta corrente da investidora na XP, referente ao período entre maio de 2014 e novembro de 2015, identificou saldo inicial e transferências no valor total de R\$ 2.043.842,31 (dois milhões, quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), tendo sido identificadas retiradas, no mesmo período, no valor total de R\$ 392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais); e

f) assim, estima-se que houve uma perda para a Investidora no valor de R\$ 1.651.842,31 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) que não foi ressarcida por nenhum dos acusados no processo.

27. Assim, em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM 45 (“RCVM 45”), e conforme PARECER n. 00051/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de TC apresentadas, tendo **opinado pela existência de óbice legal à celebração de ajuste.**

28. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE/CVM destacou que:

“Primeiro vale dizer que, no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Nos presentes autos, observa-se que os indícios apontam como irregulares infrações que foram realizadas no período que vai de janeiro de 2014 e outubro de 2017, tempo certo e determinado, não havendo indícios de novas práticas. Assim, consideram-se cessadas as irregularidades.

Relativamente à correção do ilícito, verifica-se que a própria XP reconheceu a existência de prejuízo – conforme apontado em nota divulgada em 07/10/2017 (parágrafo 9º do Relatório de Inquérito) - mas alguns depoimentos apontam que o ressarcimento foi parcial (§§ 91, 92, 109 do RI). Ademais, constam no documento SEI nº 1209862 do Processo nº 19957.010339/2019-61, termos de transações realizadas com vários investidores.

Dessa forma, para o fim de verificar o cumprimento do requisito legal, solicitou-se que a r. SPS informasse se foram celebrados acordos e, efetivamente, pagas as indenizações acordadas, com todos os investidores e todas as investidoras que, conforme as apurações da r. área técnica, sofreram prejuízo pela atuação do agente autônomo de investimento irregular.

Em resposta, por meio do Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SPS/GPS-3, a r. SPS informou que (Doc. SEI nº 2377618):

‘Esta área técnica ouviu os investidores A.M.N., H.F. (que também se manifestou em nome de sua mãe, A.M.M.F.), J.C.N.S.; L.O.N.S. e S.J.P., que confirmaram os respectivos acordos e ressarcimentos.

Sobre a [Investidora], a corretora argumentou que não houve o ressarcimento, pois ‘a situação seria significativamente diferente da dos demais investidores’.

Entretanto, no entendimento desta área técnica, houve irregularidade também em relação a essa investidora.

Segundo a reclamação, por orientação de R.O.B., ela teria celebrado contrato de administração de carteira com a Genus Capital e transferido R\$ 2.165.181,52 para sua conta de investimento.

Análise do extrato da conta corrente da investidora na XP investimentos, para o período entre maio/14 e novembro/15, identificou saldo inicial e transferências no valor total de R\$ 2.043.842,31. Foram identificadas retiradas, nesse mesmo período, no valor total de R\$ 392.000,00. Sendo assim, estima-se uma perda no valor de R\$ 1.651.842,31, que não foi ressarcida por nenhum dos acusados no presente PAS’.

Não se pode falar em correção da irregularidade imputada, sem que seja indenizada a investidora. Ademais, há danos difusos ao mercado a serem compensados.

Cabe ressaltar que, apesar de existir discricionariedade da Administração para, considerando as particularidades do caso concreto, realizar negociação e aceitar valores que repute mais adequados, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais abalizadas, que a análise jurídica também abarca exame a respeito de proporcionalidade, que é consectário do devido processo legal substantivo. (...)

(...)

Assim, o montante oferecido pelos interessados deve contemplar o ressarcimento da investidora e os danos difusos causados ao mercado, devendo o valor final ser avaliado pelo r. Comitê de Termo de Compromisso sob o ponto de vista da efetiva prevenção a novos ilícitos.

(...)

(...) no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos objetivos necessários à celebração de Termo de Compromisso, opino no sentido da negociação dos valores propostos com o r. CTC.

Esclarece-se que, para fins de cumprimento da lei, que exige a correção da irregularidade mediante reparação dos prejuízos experimentados, deve haver recomposição do patrimônio da [Investidora].

O r. CTC deve levar em conta os indícios de crime de ação penal pública, na análise da conveniência e oportunidade em celebrar termo de compromisso e na fixação de valor suficiente para compensar os danos difusos causados ao mercado e à prevenção de novos ilícitos”.

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

29. O CTC, em reunião realizada em 09.09.2025^[10], ao analisar as propostas de TC apresentadas:

a) deliberou por opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** da proposta apresentada por **RICARDO BARBOSA**, considerando, em especial: (i) a gravidade em tese do caso, o qual envolve, em tese, operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em eventual infração ao disposto no item I c/c o item II, “c”, da ICVM 08^[11]; e (ii) o histórico do proponente, que também figura como acusado no PAS 19957.010958/2018-75, por infração, em tese, ao item I c/c o item II, “c”, da ICVM 08; e

b) entendeu, quanto à proposta apresentada por **XP** e por **GUILHERME BENCHIMOL**, que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCMV 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada, tendo em vista (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCMV 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no TC envolvendo o PAS CVM 19957.004489/2022-31 (decisão do Colegiado de 07.11.2023, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20231107_R1.html^[12]).

30. Assim, considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCMV 45; (b) o óbice jurídico indicado pela PFE/CVM, tendo em vista a inexistência de proposta de ressarcimento à Investidora; (c) a participação da XP no volume negociado em ações no período entre 2014 e 2017; (d) o histórico dos PROPONENTES^[13]; (e) os precedentes balizadores, como por exemplo, o do referido PAS CVM 19957.004489/2022-31; e (g) que a violação, em tese, às normas que dispõem sobre as atividades de assessor de investimento, analista de valores mobiliários e consultor de valores mobiliários enquadra-se no inciso V do Grupo I do Anexo A da RCMV 45, o Comitê propôs:

(a) **como obrigação de fazer**: pagar à Investidora o montante de R\$ 1.651.842,31 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento; e

(b) **como obrigação pecuniária**: pagar à CVM, em parcela única, o montante de **R\$ 1.485.000,00** (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco reais), sendo **R\$ 1.080.000,00** (um milhão e oitenta mil reais) pagos pela XP e **R\$ 405.000,00** (quatrocentos e cinco mil reais) pagos por **GUILHERME BENCHIMOL**, montante que, no caso concreto, o CTC entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a

promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADA PELA XP E POR GUILHERME BENCHIMOL.

31. Após comunicados sobre a decisão do CTC de 09.09.2025, as representantes da XP e de GUILHERME BENCHIMOL (“PROPONENTES”) solicitaram a realização de 2 (duas) reuniões com a Secretaria do Comitê (“SCTC”).

32. Nas reuniões, realizadas nos dias 17 e 19.09.2025^[14], foram prestados, respectivamente, esclarecimentos sobre os parâmetros que embasaram os valores propostos pelo Comitê, bem como sobre a possibilidade de utilização do valor eventualmente fixado em esfera judicial para o cumprimento do requisito deliberado pelo CTC para afastamento do óbice jurídico sustentado pela PFE/CVM.

Da Primeira Contraproposta

33. Após os esclarecimentos prestados, os PROPONENTES apresentaram, em 29.09.2025, resposta à decisão do CTC, na qual propuseram:

a) que a obrigação de fazer proposta pelo Comitê **para afastamento do óbice jurídico** sustentado pela PFE/CVM **fosse limitada ao montante a ser fixado na esfera judiciária**, em observância ao art. 503, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a questão do ressarcimento à Investidora se encontrava em discussão no âmbito do Poder Judiciário, já tendo sido proferido acórdão em 21.11.2023 pela 1ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, no qual os insignes Desembargadores condenaram a XP e demais réus tão somente à restituição simples das comissões de corretagem e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, o que corresponderia ao montante histórico de **R\$ 428.438,68** (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor sobre o qual incidirão correção monetária e juros de mora (incidentes desde a data de pagamento de cada corretagem indicada em laudo pericial até a data do efetivo pagamento), bem como eventuais honorários; e

b) a redução da **obrigação pecuniária** proposta pelo CTC, com pagamento à CVM, em parcela única, do montante de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), sendo **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais) pagos pela **XP** e **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) por **GUILHERME BENCHIMOL**.

34. Os PROPONENTES argumentaram na contraproposta que:

a) em meados de 09/2017, por meio de denúncia, a XP tomou conhecimento de que o Escritório e a Gestora teriam agido em desacordo com suas normas e princípios éticos, uma vez que os clientes por elas atendidos estariam recebendo extratos com informações adulteradas, ocultando os prejuízos presentes nas suas respectivas

contas;

b) após auditoria interna, a XP verificou que os extratos e relatório de determinados clientes apresentados pelo Escritório, de fato, não retratavam fielmente as suas posições financeiras, havendo indícios de que teriam sido adulterados para camuflar as perdas suportadas, sobretudo em decorrência de investimentos malsucedidos realizados pela Gestora das carteiras;

c) em razão disso, a XP teria rescindido unilateralmente o contrato e encerrado sua relação com o Escritório e com a Gestora, bem como comunicado à CVM o ocorrido;

d) além disso, a XP, por mera liberalidade, e buscando preservar o bom relacionamento comercial com seus clientes, optou por ressarcir dos prejuízos sofridos por todos os clientes efetivamente prejudicados, em valores que somaram aproximadamente R\$13 milhões;

e) a Investidora não foi ressarcida pela XP porque não teria sido efetivamente prejudicada, como já informado à CVM;

f) diferentemente dos demais clientes, com relação aos quais os extratos falsificados possuíam o logo da XP e relação com os investimentos, no caso da Investidora, os extratos não teriam qualquer relação aparente com a XP, como uma logomarca, nem os valores lá descritos correspondiam ao montante transferido para XP;

g) ressalta-se que a Investidora manteria relação próxima, não somente na sua vida financeira, com os prepostos do Escritório e da Gestora, e que, ao longo dos aproximadamente 4 (quatro) anos em que manteve relação com Escritório e Gestora, a Investidora não questionou a dinâmica das operações, nem procurou a XP;

h) somente quando essa relação começou a se desgastar, ela teria levado para a XP o ocorrido, e passou a pleitear um valor muito maior do que o que transitou pela XP;

i) a Corretora teria procurado celebrar acordo com a Investidora, por meio do qual a investidora receberia valores suficientes para restituir o patrimônio original, mas ainda assim a Investidora negou as condições propostas e seguiu com a denúncia perante a CVM e com a propositura de uma ação judicial, que já tramitou no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ("TJRJ"), pleiteando o ressarcimento pelos danos material e moral advindos da gestão fraudulenta de sua carteira de investimentos;

j) no âmbito do processo, foi proferido v. acórdão em 21.11.2023, pela 1ª (Primeira) Câmara de Direito Privado do TJRJ, no qual os insignes Desembargadores condenaram a XP e demais réus tão somente "à restituição do indébito concernente às despesas operacionais com taxas e comissões de corretagem desembolsadas pela Denise, na forma simples";

k) o referido processo ainda não teria transitado em julgado, sendo que, contra o v. acórdão, as partes interpuseram Recursos Especiais, que foram inadmitidos pela 3ª (terceira) Vice Presidência do TJRJ, razão pela qual foram interpostos, posteriormente, por ambas as partes, Agravos em Recurso Especial, atualmente pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça;

l) a Investidora também interpôs Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o qual aguarda validação dos requisitos de admissibilidade;

m) enquanto referidos recursos seguem em trâmite nas instâncias superiores, permaneceria com eficácia provisória a condenação imposta pelo Judiciário à XP quanto à restituição simples das comissões de corretagem e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, o que perfaz o montante histórico de **R\$ 428.438,68** (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) - valor sobre o qual incidirão correção monetária e juros de mora desde a data de pagamento de cada corretagem, conforme indicado no laudo pericial, até a data do efetivo pagamento, bem como eventuais honorários, conforme aplicáveis, conforme definido na referida decisão;

n) assim, requer-se que o valor da obrigação de fazer proposta pelo Comitê **seja limitada ao montante a ser fixado na esfera judiciária**, em observância ao art. 503, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, conforme alterado, que confere força de lei à sentença judicial, nos limites da lide e das questões decididas;

o) ressalta-se que a decisão judicial, ao adquirir força de coisa julgada, torna-se imutável e deve ser cumprida integralmente pelas partes envolvidas, não havendo, portanto, margem para descumprimento ou interpretação divergente em relação ao seu conteúdo, nos termos dos artigos 502 e 503 do CPC/2015;

p) assim, a XP não se oporia à obrigação de fazer proposta pelo Comitê, mas entende que se faz necessário adequar o valor relativo ao ressarcimento à Investidora ao montante que vier a ser fixado na esfera judiciária; e

q) essa medida evitaria ainda a configuração de eventual enriquecimento ilícito da Investidora, uma vez que a cumulação da condenação já fixada pelo Poder Judiciário com o ressarcimento proposto pelo CTC obrigaria a XP a ressarcir a investidora duas vezes, em valor substancialmente superior ao montante que ela de fato tinha em custódia na XP à época dos fatos.

35. Em razão do exposto, solicitou-se a manifestação da PFE/CVM sobre a proposta **de limitar o valor da obrigação de ressarcimento à Investidora ao montante que viesse a ser fixado na esfera judiciária**, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.385/1976 e na RCVM 45.

36. Nos despachos da Subprocuradora-Chefe Substituta da GJU-2 e do Procurador-Chefe Substituto ao PARECER Nº 00074/2025/GJU-2 (GABINETE)/PFE-CVM/PGF/AGU, a PFE/CVM indicou que:

“(…) para fins de celebração de termo de compromisso, cabe aos proponentes juntar aos autos comprovante de pagamento dos valores incontroversos, fixados a título de indenização, pelo Poder Judiciário, ainda que mediante consignação em pagamento, bem como comprovante de desistência de eventual recurso, de sorte a que haja certeza jurídica sobre o efetivo pagamento.

(…)

Uma vez apresentados os respectivos comprovantes perante a CVM, no prazo determinado na forma do art. 89, § 1º, da Resolução CVM nº 45/2021, citado retro, a obrigação de indenizar prejuízos terá sido cumprida para fins de celebração de termo de compromisso, conforme montantes definidos pelo Poder Judiciário, em sede de cognição exauriente, atendendo, portanto, àquilo que determina o art. 11, §5º, II, da Lei nº 6.385/1976.

De fato, face ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB/1988, bem como da relativa independência entre as instâncias cível e administrativa, as quais possuem objetivos e fundamentos distintos, uma vez comprovada a indenização à [Investidora] e a desistência do recurso interposto pelos proponentes, não se vislumbra fundamento para vincular o término do processo administrativo sancionado ao trânsito em julgado do processo judicial, em se discutirá, quando muito, eventual elevação do montante final a ser pago.”

37. Assim, na reunião de 11.11.2025, o CTC analisou a contraproposta apresentada e deliberou^[15] por **acolhê-la de forma parcial**. A proposta de limitar o valor do ressarcimento à Investidora ao montante fixado na esfera judiciária **foi acatada nos termos do que trouxe a PFE/CVM e foi reproduzido acima**, e o CTC deliberou por **reiterar** os valores propostos para a obrigação pecuniária, nos seguintes termos:

a) **Obrigação de fazer**: apresentar em até 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do termo de compromisso no sítio eletrônico da CVM, comprovantes: (a) da desistência do recurso interposto no Poder Judiciário no âmbito da ação ajuizada pela Investidora; e (b) do pagamento dos valores incontroversos, fixados a título de indenização, pelo Poder Judiciário no âmbito da referida ação, ainda que mediante consignação em pagamento; e

b) **Obrigação de pagar**: pagar à CVM, em parcela única e no mesmo prazo acima, o montante de **R\$ 1.485.000,00** (um milhão e quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), sendo **R\$ 1.080.000,00** (um milhão e oitenta mil reais) pagos pela **XP** e **R\$ 405.000,00** (quatrocentos e cinco mil reais) pagos por **GUILHERME BENCHIMOL**.

Da Segunda Contraproposta

38. Comunicados sobre a decisão do CTC de 11.11.2025, os PROPONENTES manifestaram-se em 26.11.2025 e em 27.11.2025, propondo que as obrigações fossem cumpridas da seguinte forma:

a) **obrigação de fazer**: pagamento dos valores fixados a título de indenização pelo Poder Judiciário, ainda que mediante consignação em pagamento, em até 10 (dez) dias úteis **contados a partir da data da liquidação do Acórdão**; e

b) **obrigação de pagar**: **manifestaram aceitar os valores propostos pelo CTC** desde que a contraproposta quanto à obrigação de fazer fosse aceita, com proposta de pagamento **em até 30 (trinta) dias úteis contados a partir da publicação do termo de compromisso** no sítio eletrônico da CVM.

39. Na contraproposta, os PROPONENTES alegaram que:

- a) entraram em contato com a Investidora com o objetivo de definir um valor incontroverso para encerramento das discussões, mas a Investidora teria manifestado à XP sua preferência por aguardar a fixação, na esfera judicial, do valor líquido e certo a ser apurado em liquidação de sentença;
- b) assim, a própria autora da ação judicial teria optado por aguardar o trâmite processual e receber os pagamentos somente quando tais valores forem determinados na fase de liquidação;
- c) no que se refere aos valores já delimitados em Acórdão, embora conceitualmente incontroversos, sua determinação exata ainda depende da realização de um cálculo detalhado e complexo que será efetuado na fase de liquidação judicial;
- d) esse referido cálculo envolve a apuração de todas as despesas operacionais com taxas e comissões de corretagem, acrescidas de correção monetária, aplicável a cada comissão na data dos respectivos desembolsos;
- e) o v. Acórdão não especificou, conforme teria sido destacado pela Investidora, o valor exato a ser pago referente ao desembolso das comissões de corretagem; e
- f) tendo em vista a preferência que teria sido manifestada pela Investidora de aguardar o trâmite da ação judicial, não restaria outra alternativa aos PROPONENTES senão aguardar a liquidação do v. Acórdão.

40. Juntamente com as manifestações, os representantes dos PROPONENTES solicitaram a realização de reunião com a SCTC e com a PFE/CVM. A reunião foi realizada em 28.11.2025^[16] e na ocasião os representantes dos PROPONENTES foram informados de que poderia haver dificuldade na aceitação pelo CTC da proposta de cumprir a obrigação de fazer somente após a data da liquidação do v. Acórdão, por não ser conveniente e oportuno manter um processo administrativo suspenso por prazo indeterminado.

41. Na reunião, os representantes dos PROPONENTES foram orientados sobre as formas de cumprimento da obrigação de fazer mencionadas no Comunicado de Negociação e se comprometeram a apresentar, até o dia 15.12.2025, **cálculo do valor atualizado do montante fixado a título de indenização pelo Poder Judiciário** no âmbito da ação movida pela Investidora, que eles considerassem como incontroverso.

42. Na reunião do CTC de 02.12.2025, o Comitê foi informado sobre segunda contraproposta apresentada e sobre a reunião ocorrida em 28.11.2025 e deliberou^[17] por aguardar o eventual recebimento de nova manifestação dos PROPONENTES até o dia 15.12.2025, antes de decidir sobre a segunda contraproposta.

Da Terceira Contraproposta

43. Após comunicados sobre a decisão do CTC de 02.12.2025, os PROPONENTES

apresentaram nova contraproposta nos seguintes termos:

a) **obrigação de fazer:** informaram que o **valor atualizado** do montante fixado a título de indenização pelo Poder Judiciário que eles compreendem como incontroverso **totaliza R\$ 1.211.248,54** (um milhão, duzentos e onze mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e sugeriram que a obrigação fosse cumprida, ainda que mediante consignação em pagamento ou outra forma acordada com a CVM, no **prazo de até 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM;** e

b) **obrigação de pagar:** desde que haja aceitação da proposta acima, concordaram com a proposta do CTC de pagamento à CVM, em parcela única, do montante de R\$ 1.485.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), sendo R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) pagos pela XP e R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) pagos por GUILHERME BENCHIMOL, mas solicitaram pagamento no **prazo de até 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.**

44. Na manifestação, os PROPONENTES alegaram que:

a) na reunião realizada em 28.11.2025 com a PFE/CVM e a SCTC, comprometeram-se a apresentar, até o dia 15.12.2025, cálculo do valor atualizado do montante fixado a título de indenização pelo Poder Judiciário no âmbito da ação movida pela Investidora que considerassem como incontroverso;

b) em razão disso, o CTC deliberou, em 02.12.2025, por aguardar a nova manifestação dos PROPONENTES para emitir decisão a respeito;

c) o cálculo do valor atualizado do montante fixado a título de indenização pelo Poder Judiciário totaliza o montante de R\$ 1.211.248,54 (um milhão, duzentos e onze mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

d) a atualização dos valores levou em conta: (i) a correção monetária pelo índice do TJ/RJ a partir da data de cada desembolso, e (ii) a incidência de juros simples, contados a partir da data de citação, qual seja, 02.02.2020, conforme resumo do cálculo abaixo;

e) os cálculos realizados contemplaram a apuração das despesas operacionais relativas a taxas e comissões de corretagem, acrescidas de correção monetária, aplicáveis a cada comissão na data dos respectivos desembolsos, em observância ao determinado pelo v. Acórdão proferido no âmbito da ação em trâmite no Poder Judiciário;

f) cabe ressaltar que a referida ação ainda não transitou em julgado e que a Investidora, após tratativas promovidas pela XP com o objetivo de definir um valor incontroverso para solução célere da controvérsia, manifestou preferência por aguardar a fixação, na esfera judicial, de valor líquido e certo a ser apurado em liquidação de sentença; e

g) também caberia considerar que, embora os valores em questão sejam

conceitualmente incontroversos, a determinação dos referidos valores dependeu da realização de um cálculo extenso, detalhado e complexo que seria efetuado na fase de liquidação judicial, nos termos dos preceitos processuais à luz do artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, conforme alterado.

Resumo do Cálculo:

- Total de corretagem cobrada: R\$ 418.954,54 (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos);
- **Valor corrigido pela Unidade de Referência Fiscal (UFIR)** da data de cada pregão até fev/2020 (data da citação): R\$ 566.934,76 (quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos);
- Valor da correção do UFIR de fev/2020 até ago/2024: R\$ 311.247,18 (trezentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos);
- Valor dos **juros simples** de 1% ao mês de fev/2020 até ago/2024 (data da Lei Nº 14.905/2024): R\$ 156.652,60 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos);
- Valor total até ago/2024: R\$1.034.834,54 (um milhão, trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos);
- **Valor final, corrigido pela Selic** de ago/2024 até dez/2025: R\$ 1.211.248,54 (um milhão, duzentos e onze mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

45. Após solicitados a informar a motivação do pedido para o cumprimento das obrigações no prazo de 30 (trinta) dias úteis, uma vez que o prazo usualmente aplicado na CVM na celebração de ajustes administrativos é o prazo de 10 (dez) dias úteis, os PROPONENTES informaram que:

a) o pedido para concessão de prazo de 30 dias úteis para cumprimento das obrigações se deve ao fato de que a XP, assim como outras sociedades do mercado financeiro, entra em período de “freeze” nos meses de dezembro e janeiro em função do fechamento de balanço e organização do orçamento do ano seguinte para evitar problemas de conciliações e de controles internos; e

b) de qualquer forma, caso o CTC não acatasse o pedido, poderiam cumprir a obrigação no prazo normalmente aplicado na celebração de termos de compromisso.

46. A manifestação dos PROPONENTES foi apreciada na reunião do CTC de 16.12.2025. O Comitê, após manifestação positiva da PFE/CVM no que diz respeito aos

aspectos jurídicos no particular, deliberou^[18] por aceitar parcialmente a contraproposta, propondo, conforme redação abaixo, que o prazo para cumprimento das obrigações fosse de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do Termo de

Compromisso na página da CVM na Internet, por ser o prazo usualmente aplicado nos ajustes administrativos celebrados pela Autarquia:

a) **Obrigação de fazer:** apresentar em até 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do termo de compromisso no sítio eletrônico da CVM, comprovantes: (a) da desistência do recurso interposto no Poder Judiciário no âmbito da ação ajuizada pela Reclamante; e (b) do pagamento dos valores fixados a título de indenização pelo Poder Judiciário no âmbito da ação promovida pela Investidora, ainda que mediante consignação em pagamento, no montante mínimo de **R\$ 1.211.248,54** (um milhão, duzentos e onze mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme apresentado pelos PROPONENTES; e

b) **Obrigação de pagar:** pagar à CVM, em parcela única e no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do termo de compromisso no sítio eletrônico da CVM, o montante de **R\$ 1.485.000,00** (um milhão e quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), sendo **R\$ 1.080.000,00** (um milhão e oitenta mil reais) pagos pela **XP** e **R\$ 405.000,00** (quatrocentos e cinco mil reais) por **GUILHERME BENCHIMOL**.

47. Presente na reunião o Procurador-Chefe da PFE/CVM, tal como já ressaltado acima, informou que as condições acima seriam efetivamente aptas à superação do óbice jurídico indicado pela PFE/CVM.

Da Quarta Contraproposta

48. Após comunicados sobre a decisão do CTC de 16.12.2025, os representantes dos PROPONENTES solicitaram reunião com a SCTC e com a PFE/CVM^[19]. A reunião foi realizada no dia 18.12.2025 e, nela, os representantes indicaram que, considerando a preferência manifestada pela investidora por aguardar a decisão final do Poder Judiciário, o cumprimento do pagamento somente poderia ocorrer no âmbito dos autos da própria ação judicial.

49. Informados, em reunião, acerca da inexistência de óbice quanto a essa forma de cumprimento da obrigação, os representantes dos PROPONENTES se comprometeram a incluir, na manifestação que seria encaminhada quanto à decisão do CTC de 16.12.2025, a previsão de que o valor do pagamento mínimo referente à obrigação de fazer deveria ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

50. Ainda em 18.12.2025, os PROPONENTES apresentaram nova contraproposta, na qual aceitaram as condições propostas pelo CTC para o cumprimento das obrigações e se comprometeram a fazer o pagamento no âmbito dos autos da ação judicial movida pela Investidora, com atualização do valor desde 11.12.2025 (data em que os PROPONENTES apresentaram o cálculo do valor atualizado do montante fixado pelo Poder Judiciário a título de indenização, por eles considerado como incontroverso).

51. A redação sugerida pelos PROPONENTES para as obrigações decorrentes do ajuste administrativo foi a seguinte:

a) **Obrigação de fazer:** apresentar em até 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do termo de compromisso no sítio eletrônico da CVM, comprovantes do pagamento

dos valores fixados a título de indenização pelo Poder Judiciário, **no âmbito dos autos da própria ação ajuizada pela Investidora, no montante mínimo de R\$ 1.211.248,54** (um milhão, duzentos e onze mil, duzentos e quarenta e oito mil reais e cinquenta e quatro centavos), **atualizado desde 11.12.2025 até a data do efetivo pagamento**; e

b) **Obrigação de pagar**: pagar à CVM, em parcela única e no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do termo de compromisso no sítio eletrônico da CVM, o montante de **R\$ 1.485.000,00** (um milhão e quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), sendo **R\$ 1.080.000,00** (um milhão e oitenta mil reais) pagos pela **X P** e **R\$ 405.000,00** (quatrocentos e cinco mil reais) pagos por **GUILHERME BENCHIMOL**.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

52. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto. ^[20]

53. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

54. Assim, e após o êxito na negociação empreendida, o Comitê entendeu, por meio de deliberação eletrônica ocorrida em 23.12.2025 ^[21], que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção junto à CVM das obrigações abaixo indicadas, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado:

a) **Obrigação de fazer**: apresentar em até 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do termo de compromisso no sítio eletrônico da CVM, comprovantes do pagamento dos valores fixados a título de indenização pelo Poder Judiciário, no âmbito dos autos da própria ação ajuizada pela Investidora, no montante mínimo de R\$ 1.211.248,54 (um milhão, duzentos e onze mil, duzentos e quarenta e oito mil reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado desde 11.12.2025 até a data do efetivo pagamento; e

b) **Obrigação de pagar**: pagar à CVM, em parcela única e no prazo de 10 (dez) dias

úteis a contar da publicação do termo de compromisso no sítio eletrônico da CVM, o montante de R\$ 1.485.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e cinco reais), sendo R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) pagos pela XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. e R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) pagos por GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL.

DA CONCLUSÃO

55. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberações ocorridas, respectivamente, em 09.09.2025 e em 23.12.2025, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO**^[22] da proposta de Termo de Compromisso apresentada por RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA e pela **ACEITAÇÃO**^[23] da proposta de Termo de Compromisso apresentada por XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. e por GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações.

Parecer Técnico finalizado em 23.02.2026.

^[1] Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve:

(...)

II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;

^[2] Art. 3º A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

^[3] Art.16. É vedado ao agente autônomo de investimento:

(...)

IV – contratar com investidores a prestação de serviços de:

a) análise ou consultoria de valores mobiliários, salvo se estiver autorizado pela CVM a exercer tais atividades; e

b) administração de carteira de títulos e valores mobiliários, salvo se o agente autônomo – pessoa natural, autorizado pela CVM também para exercer a atividade de administração de carteira, não estiver contratualmente vinculado, direta ou indiretamente, a entidades do sistema de distribuição de valores.

^[4] Art. 2º A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor.

^[5] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) **operação fraudulenta** no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

[6] Ato de efetuar negócios de maneira excessiva com o objetivo de gerar maiores receitas.

[7] Ao todo, o Relatório de Inquérito referente ao PAS 19957.001449/2022-38 responsabilizou 4 (quatro) pessoas (sendo uma pessoa jurídica e três pessoas naturais), das quais 3 (três) pessoas apresentaram propostas de TC.

[8] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta peça acusatória.

[9] Ato de efetuar negócios de maneira excessiva com o objetivo de gerar maiores receitas.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC e SEP e pelos substitutos de SSR e SMI.

[11] O item III da ICVM 08 prevê que: “III - Considera-se falta grave passível de aplicação das penalidades previstas no art. II, Incisos I a VI da LEI Nº 6.385/1976, o descumprimento das disposições constantes desta Instrução.”

[12] Trata-se de proposta de TC apresentada por corretora de valores mobiliários e por seu diretor responsável, no âmbito de PAS instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), para apurar a responsabilidade por infração, em tese, ao disposto no art. 17, II, da então vigente Instrução CVM nº 497/2011, por supostamente deixarem de fiscalizar de forma adequada os agentes autônomos contratados. Proposta aprovada pelo Colegiado na reunião de 07.11.2023 no valor total de R\$ 453.600,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais).

[13] XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. também figura nos processos: **(a) PAS CVM 19957.001483/2018-26 (TA/SP2019/00006)**, por: (i) não ter informado a CVM sobre a alteração, em maio de 2014, de exercício da função de diretor de controles internos, tampouco sobre a indicação do Sr. GUILHERME BENCHIMOL como diretor responsável pelo normativo aplicável, desde 01.02.2013 até a data do termo de acusação, em possível infração ao §1º do art. 4º da Instrução CVM nº 505[1], de 27 de setembro de 2011 (doravante denominada “ICVM 505”), considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976; (ii) não ter procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia de normas contidas na ICVM 505, em possível infração ao disposto no artigo 3º, caput, II, da ICVM 505, combinado com os incisos I, II e III do parágrafo 1º do mesmo artigo 3º, considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976; e (iii) reiteradas ocorrências de falhas, que são consideradas evidências de implementação inadequada dos procedimentos e controles internos, em possível infração ao disposto no artigo 3º, caput, II, da ICVM 505, considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976. **TC aprovado no Colegiado em 17.12.2019**, no valor de R\$ 500 mil e obrigações de fazer: a XP INVESTIMENTOS deverá enviar à CVM, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, relatório emitido por auditor independente registrado na CVM, dispondo sobre os procedimentos internos adotados pela Corretora para o atendimento da ICVM 505 e, consequentemente, a correção das condutas apontadas na peça acusatória. Arquivamento por Cumprimento de Termo de Compromisso em 24.06.2020; **(b) PAS CVM 19957.007432/2020-22**, por violação, em tese, aos artigos 3º, II; e 4º, §4º, todos da então aplicável ICVM 505, considerados infrações grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976. **TC aprovado no Colegiado em 11.01.2022**, no valor de R\$ 2.800 mil e obrigações de fazer: (i) Implementar de forma contínua um “Acordo de Nível de Serviço; (ii) Apresentação de Auditorias e Relatórios; e (ii) Comprovar a realização de diversos aperfeiçoamentos; **(c) PA 19957.014268/2022-71**, art. 11, §3º, inciso II, da RCVM 32/2021 + art. 11, §2º, inciso II c/c art. 16, §3º, I da RCVM 32/2021. **TC aprovado no**

Colegiado em 14.05.2024, no valor de R\$ 500 mil. Cumprimento de Termo de Compromisso em 04.07.2024 (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 19.02.2026).

GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL também figura nos processos: **(a) (PAS CVM 19957.001483/2018-26 (TA/SP2019/00006) - §1º do art. 4º da ICVM 505, considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976. TC aprovado no Colegiado em 17.12.2019**, no valor de R\$ 250 mil. Cumprimento de Termo de Compromisso em 24.06.2020; **(b) PA 19957.001954/2020-11 - art. 14, caput, da ICVM 497 + art. 17, inciso II, da ICVM 497 + art. 17, inciso II, da ICVM 497, e ao art. 22, inciso II, da RCVM 16. TC rejeitado no Colegiado em 20.05.2025**, no valor de R\$ 200 mil; **(c) PAS 19957.007432/2020-22 - art. 4º da ICVM 505 e art. 3º, inciso I, da ICVM 505. TC aprovado no Colegiado em 11.01.2022**, no valor de R\$ 550 mil. Cumprimento de Termo de Compromisso em 25.05.2023 (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 19.02.2026).

[14] A reunião de 17.09.2025 foi realizada às 16h de forma virtual, por meio da plataforma Teams, tendo participado da reunião membros da Secretaria do CTC e Julia Duarte, Giovanna Toguchi e Giuliana Spadoni, representantes de XP e Guilherme Benchimol. A reunião de 19.09.2025 foi realizada às 15h30, tendo participado da reunião membros da Secretaria do CTC, da PFE/CVM e da SPS, bem como Julia Duarte, Giovanna Toguchi e Giuliana Spadoni, representantes dos PROPONENTES.

[15] Deliberado pelos titulares de SGE, SNC, SMI, SEP e SSR.

[16] A reunião de 28.11.2025 foi realizada às 12h de forma virtual, por meio da plataforma Teams, tendo participado da reunião membros da Secretaria do CTC e da PFE/CVM, bem como Julia Duarte, Giovanna Toguchi, Giuliana Spadoni e Pedro Pinho, representantes dos PROPONENTES.

[17] Deliberado pelos titulares de SGE, SNC, SMI, SEP e SSR.

[18] Deliberado pelos titulares de SGE, SNC, SMI, SEP e SSR.

[19] A reunião de 18.12.2025 foi realizada às 11h de forma virtual, por meio da plataforma Teams, tendo participado da reunião membros da Secretaria do CTC e da PFE/CVM, bem como Julia Duarte, Giovanna Toguchi, Giuliana Spadoni e Pedro Pinho, representantes dos PROPONENTES.

[20] Vide nota explicativa ("N.E.") nº 14.

[21] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS, SSR e SNC.

[22] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC e SEP e pelos substitutos de SSR e SMI.

[23] Vide N.E. nº 22.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 05/03/2026, às 18:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/03/2026, às 18:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 05/03/2026, às 18:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 05/03/2026, às 20:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 06/03/2026, às 09:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2607966** e o código CRC **7C8723B9**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2607966** and the "Código CRC" **7C8723B9**.*
